



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Armação dos Búzios, 14 de outubro de 2021

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

Veio ao conhecimento do subscritor da presente o recurso interposto pela empresa **GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão que habilitou a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, no Pregão Presencial nº 015/2021, realizado nos autos do procedimento administrativo nº 2596/2021, tendo vossa senhoria solicitado a análise técnica dos argumentos lançados no referido recurso.

Preliminarmente, cumpre registrar que a empresa habilitada supra mencionada, em 07.10 p.p, ofertou contrarrazões ao recurso ora em análise, tendo sido, portanto, levado o mesmo em consideração quando da elaboração da presente manifestação.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise traz os seguintes argumentos:

1. Que a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, nada obstante habilitada, não trouxe atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame;
2. Inexistência de Autorização para Funcionamento expedida pela ANVISA, no ramo de medicamentos e produtos de saúde;
3. Apresentação de registro no CRF no ramo de medicamentos e produtos de saúde.

Quanto ao primeiro item verificamos que possui razão o recorrente, não tendo a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA** apresentado certidão de capacidade técnica que atendesse o perquirido pela municipalidade.

Com efeito, o lote 01 indica como necessário à completude do serviço que o mesmo possua "backup de cilindros" que, conforme dispõe a RDC 50/2002 da Anvisa é "*o suprimento reserva para possíveis emergências, que devem entrar automaticamente em funcionamento quando a pressão mínima de operação preestabelecida do suprimento primário for atingida*". O lote 02, por sua vez, se consubstancia no fornecimento de gases medicinais "stricto sensu" e, conseqüentemente, a logística para o seu fornecimento e a logística reversa pertinente.

No entanto, a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA** apresentou atestado que não atendia à completude do que é pretendido por esta municipalidade, uma vez que backup de cilindros difere do referido "enchedor de cilindros" uma vez que o primeiro prevê a existência de cilindros extras de emergência enquanto o segundo se refere à tecnologia diversa de abastecimento de cilindros do suprimento primário quando estes chegam a um limite pré-determinado, o que, por via de consequência não atende ao que determina referida Resolução 50/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Outrossim, referido “enchedor de cilindros”, como dito alhures, tecnologia de abastecimento de cilindros do suprimento primário quando estes chegam a um limite pré-determinado, não se presta a demonstrar que a empresa em questão está habilitada ao fornecimento, visto que o mesmo se insere no âmbito da engenharia pertinente à usina de gases medicinais, não demonstrando a capacidade daquela no que se refere à logística de entrega e recolhimento dos cilindros pertinentes ao lote 02, e os demais requisitos técnicos ao seu fornecimento, delimitados pela ABNT NBR 13.587.2017.

Quanto ao item 2, pelo o que se apura, a certidão apresentada às fls. 470, se digna tão somente a demonstrar a capacidade da empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA** é habilitada ao fornecimento de itens correlatos, ou seja, não se presta a demonstrar sua capacidade de fornecimento de medicamentos, no qual se insere os gases medicinais.

Com efeito, conforme se apura da informação constante do link <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/simplificada-consulta-sobre-afe>, a consulta sobre atividades e classes de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), desde a data de 23.04 p.p., será realizada no portal da Anvisa e não mais no Diário Oficial da União (D.O.U.), de forma que a mera apresentação da publicação em D.O.U, não atinge a necessidade de demonstrar a regularidade do cadastro da empresa na ANVISA, a qual deve ocorrer por meio próprio.

Por fim, quanto ao item 3, merece provimento ao recurso apresentado, no que se a apresentação de registro no CRF no ramo de medicamentos e produtos de saúde, uma vez que, como já esclarecido, gases medicinais se inserem na delimitação de medicamentos, de forma que, para atendimento do que se refere ao lote 02, deve o mesmo possuir registro específico ao fornecimento dos mesmos, sendo certo conforme analisado em sua documentação a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA** não possui em seu cartão CNPJ o objeto para comercialização ou fabricação de gases medicinais (medicamento), possui apenas o objeto de locação e fabricação de equipamentos médicos hospitalares, de forma que, por via de consequência, não possuiria esta capacidade para registrar tal objeto junto ao CRF.

Dessa forma, pelo o que se apura, não possui a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA** os requisitos necessários à sua habilitação à luz do que dispõe o Edital, devendo-se, pois, no sentir do subscritor da presente ser dado provimento ao recurso da empresa **GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Atenciosamente,


Leonidas Heringer Fernandes
Secretário Municipal de Saúde